



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 173, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.641 de 24 de outubro de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Denomina logradouros públicos do Bairro Planalto Serrano- Bloco A”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

Art. 4º

“Art. 4º Deve ser providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP dos logradouros públicos identificados nesta Lei”.

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do Parecer nº 1222/2022, “Do ponto de vista formal, se verifica que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição da República de 1988, para se organizar administrativamente e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Ademais, a toponímia é matéria reservada à lei (art. 99, XXXVIII, LOM); de iniciativa comum (art. 143, LOM), e aprovação por maioria simples (art. 139, LOM).

Do ponto de vista material, igualmente, se verifica que o nome escolhido não afronta o art. 3º da LOM (Lei Orgânica do Município), com redação dada pela Emenda nº. 28, de 2 de setembro de 2015:

Art. 3º Na Toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º Deve-se evitar na designação de nome pessoa que não foi morador do Município.

§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.

§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100
e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Pois bem, o Vereador à fls. 05 justifica a sua propositura, informando que ‘visa atender à solicitação dos moradores dessas localidades’.

Ademais, às fls. 11/14, o Ilmo. Procurador da Câmara Municipal afirma que a propositura respeita os requisitos indicados no dispositivo supratranscrito.

Assim, ao que nos parece, os artigos 1º, 2º, 3º e 5º do autógrafo ora analisado respeitam os limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Já no que diz respeito ao disposto no art. 4º da propositura, que prevê a obrigatoriedade para que seja providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP dos logradouros tratados na proposta, de há de se ressaltar que, como apontado nos Pareceres da Procuradoria da Câmara Municipal e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tal dispositivo trata de matéria estranha à competência municipal, na medida em que o serviço postal é de competência da União (cf. art. 21, X, CF/88)¹, sendo explorado através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações (cf. art. 2º da Lei 6538/1978)².

Anota, ainda, “Desse modo, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere ao artigo 4º, o qual trata de matéria para a qual o Município é incompetente para legislar, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 21, inciso X da Constituição Federal.

Ante o exposto, **concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei, devendo-se vetar o artigos 4º, vez que padecem de inconstitucionalidade material**, na forma do art. 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 66000/2022
Processo CMS nº 256/2022
Projeto de Lei 21/2022

¹Art. 21. Compete à União:

[...]

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

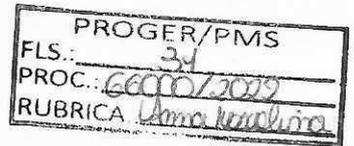
Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br



Autenticar em www3.serra.es.gov.br/serra/autenticacao com o identificador 3800860088008700880084005000. Documento assinado digitalmente com o certificado de chave pública nº 3800860088008700880084005000, emitido em 29/02/2022, pelo Município de Serra/ES, Brasil. ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Processo nº. 66000/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Subprocuradora-Geral**, para análise.

Serra/ES, 09 de novembro de 2022.

Lucas
Renata Aparecida Lucas
Assessora de Gabinete da Procuradoria Geral

PARECER Nº. 1222/2022

PROCESSO Nº. 66000/2022

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI 5641/2022

Ao Gabinete do Prefeito,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº. 5.641/2022, de autoria do vereador Paulo Sergio Ferreira de Souza, cuja ementa é a seguinte: "Denomina logradouros públicos do Bairro Planalto Serrano – Bloco A".

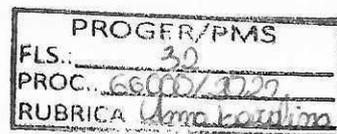
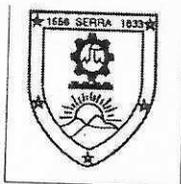
É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura.

Feita essa necessária observação, do ponto de vista formal, se verifica que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição da República de 1988, para se organizar administrativamente e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, a toponímia é matéria reservada à lei (art. 99, XXXVIII, LOM), de iniciativa comum (art. 143, LOM) e aprovação por maioria simples (art. 139, LOM).

Do ponto de vista material, igualmente, se verifica que o nome escolhido não afronta o art. 3º da LOM (Lei Orgânica do Município), com redação dada pela Emenda nº. 28, de 2 de setembro de 2015:

Art. 3º. Na Toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º. Deve-se evitar na designação de nome pessoa que não foi morador do município.

§ 2º. Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.

§ 3º. Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.

Pois bem, o Vereador à fls. 05 justifica a sua propositura, informando que “visa atender à solicitação dos moradores dessas localidades”.

Ademais, às fls. 11/14, o Ilmo. Procurador da Câmara Municipal afirma que a propositura respeita os requisitos indicados no dispositivo supratranscrito.

Assim, ao que nos parece, os artigos 1º, 2º, 3º e 5º do autógrafo ora analisado respeitam os limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Já **no que diz respeito ao disposto no art. 4º da propositura**, que prevê a obrigatoriedade para que seja providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP dos logradouros tratados na proposta, de há de se ressaltar que, como apontado nos Pareceres da Procuradoria da Câmara Municipal e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tal dispositivo trata de matéria estranha à competência municipal, na medida em que o serviço postal é de competência da União (cf. art. 21, X, CF/88)¹, sendo explorado através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações (cf. art. 2º da Lei 6538/1978).

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública, entidade da administração indireta da União, criada pelo DL 509, de 10-3-1969. [ADPF 46, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 5-8-2009, P, DJE de 26-2-2010.]

¹ Art. 21. Compete à União:

[...]

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;





PROCEFF/PMMS
FLS. 32
PROC. 66000/2022
RUBRICA <i>Alessandra Nunes</i>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Desse modo, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere ao artigo 4º, o qual trata de matéria para a qual o Município é incompetente para legislar, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 21, inciso X da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei, devendo-se vetar o artigo 4º, vez que padece de inconstitucionalidade material**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer.

Serra/ES, 09 de novembro de 2022.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Subprocuradora-Geral do Município
OAB/ES 11.483

